



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0210814-47.2020.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Planos de Saúde

Requerente:

Leuda Maria Figueiredo de Oliveira

Requerido: **Bradesco Saúde S.a.**

Processo nº 0210814-47.2020.8.06.0001.00000

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- PACIENTE A QUAL ENCONTRA-SE EM ESTADO PERICLITANTE, COM A SAÚDE BASTANTE FRAGILIZADA, SENDO-LHE INDICADO PELO MÉDICO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS VIDAZA E VENETOCLAX NAS DOSAGENS RECEITADAS PARA O TRATAMENTO DE LEUCEMIA MIELÓIDE AGUDA - ARGUMENTAÇÃO DA AUTORA DE RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER TAIS MEDICAMENTOS PARA ALÉM DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR- DEFESA DO PLANO DE SAÚDE A QUAL SUSTENTA TER HAVIDO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA LIMINAR PROLATADA, SEM CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA - AFIRMAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA RECUSA - FORNECIMENTO NECESSÁRIO E DEVIDO- FUNDAMENTAÇÃO NOS ARTIGOS 35-C E 35-F DA LEI 9656/98, AS QUAIS ESTABELECEM ENQUADRAR-SE A SITUAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO DE VIDA PELO NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS EQUIVALE-SE ÀS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, DEVENDO EXISTIR A COBERTURA PELO PLANO, AINDA QUE INEXISTA PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA A RESPEITO - ARTIGO 35-F DA LEI 9656/98 QUE PREVÊ A APLICAÇÃO PELOS PLANOS DE SAÚDE DE TODAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO DA DOENÇA E À RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REabilitação DA SAÚDE- JURISPRUDÊNCIA QUE RECONHECE ESSE DIREITO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E MEDICAMENTOS E MATERIAIS INERENTES COMO UM DESDOBRAMENTO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE-- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 487, I, DO CPC.

VISTOS, ETC.

LEUDA MARIA FIGUEIREDO, interpôs, por via de seu advogado constituído, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BRADESCO SAÚDE. Alega a parte requerente ser segurada do plano de saúde sob o nº 961349321876016 há mais de 20 anos estando já cumpridos todos os períodos de carência. Acrescenta ser portadora de Leucemia Mielóide Aguda (LMA) e tal condição obrigou-a a começar em Setembro de 2019 um tratamento agressivo com dois medicamentos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

Segundo os relatórios médicos (fls.16), o autor tinha necessidade de submeter-se a um tratamento com os medicamentos VIDAZA e o VENETOCLAX por 07 dias no hospital e, posteriormente, dando continuidade ao tratamento no domicílio, por outros 21 dias. O médico Dr. Ronald Pinheiro, CRM nº 7550 recomenda o tratamento com os dois medicamentos, sob pena de haver risco de óbito do paciente. Diante de tal recomendação médica expressa, o autor solicitou ao plano de saúde a autorização do fornecimento de medicamentos. Todavia, houve recusa da referida solicitação pelo Plano de Saúde, que autorizou apenas o uso dos produtos durante o período de internação hospitalar, recusando-se ao fornecimento durante o tratamento domiciliar.

Fundamenta o seu pleito em arrestos jurisprudenciais do STJ os quais pacificaram o entendimento quanto ao assunto, bem como no art. 5º da Constituição da República, qual seja, no direito à preservação da própria vida, dentro outros dispositivos legais. Evidencia, portanto, a *abusividade da recusa do fornecimento dos mencionados medicamentos*.

Assim, devido a fragilizada e periclitante condição de saúde da ora peticionante e da necessidade de submeter-se ao tratamento mencionado, intentou ela a presente ação de obrigação de fazer, na qual pugna pelo deferimento de tutela de urgência no sentido de ordenar a imediato fornecimento do medicamento adequado e necessário, pleiteia a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, a fixação de multa diária em caso de desobediência à ordem judicial, requerendo também a confirmação da tutela deferida com a declaração de procedência da obrigação de fazer com a ordem do imediato fornecimento dos remédios VIDAZA e o VENETOCLAX pelo prazo necessário ao tratamento. Requer, de igual modo, a citação da requerida, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito e pede a procedência da demanda, bem como o dever da ré suportar o pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Anexou documentos de procuraçāo às fls.14, declaração de pobreza às fls. 15, identidade civil paciente às fls. 18, comprovante de domicílio às fls. 20, cartão do plano de saúde em nome da segurada às fls. 18, Relatório Médico atestando a condição de saúde delicada da paciente e a necessidade de submeter-se ao tratamento com os medicamentos indicados às fls. 16, dentre outros.

Recebimento da inicial às fls. 22/25 na data de 12/02/2020, com a concessão da tutela de urgência para fornecimento dos medicamentos. Cumprimento do mandado judicial pelo oficial de justiça no dia 14/02/2020, vide fls. 29.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

Apesar de ter sido citado e intimado logo depois, a parte autora atravessou petição de fls. 31/34 na qual relata não ter existido cumprimento imediato da decisão, motivo pelo qual lançou o magistrado novo despacho de fls. 35 reiterando a ordem judicial.

Pedido escrito do Bradesco Saúde às fls. 42/46, provando às fls. 45 o cumprimento imediato da liminar proferida.

Citação efetuada às fls. 29. Acentua-se que o comparecimento espontâneo da requerida em juízo supre qualquer ausência ou defeito de citação, vide art. 239, § único, do CPC.

Contestação da requerida vazada às fls. 62/84, na qual a defesa centra seus esforços em demonstrar o cumprimento imediato da liminar prolatada e o não cabimento de incidência de multa diária, arguindo também que o medicamento solicitado não se encontra na listagem dos medicamentos anti neoplásicos orais para tratamento de câncer. Sustenta que, não constando em tal lista, seu uso não pode ser autorizado. Alega. Por conta disso, ser legítima a recusa do Plano DE Saúde e a inexistência de qualquer valor a ser ressarcido. Pediu improcedência da ação.

Houve interposição de agravo de instrumento da decisão interlocutória que deferiu a liminar, a qual ainda resta pendente de julgamento.

Sem Réplica.

Juntada de Relatório Médico de fls. 336 no qual o médico Dr. Ronald Pinheiro, CRM nº 7550 recomenda a continuidade do tratamento com os medicamentos VIDAZA e o VENETOCLAX nas dosagens receitadas por mais 01 (um) ano.

Despacho de fls 337 onde a juíza anuncia o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 355,I, do CPC.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

Ressalte-se, de antemão, o preenchimento pela parte autora de todos os pressupostos processuais e condições da ação quando da propositura da ação, depois da promulgação do novo código processual. Realce-se, de igual modo que a presente ação é *procedimento comum* e encontra guarida no atual ordenamento.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interpresa por LEUDA MARIA FIGUEIREDO em face de BRADESCO SAÚDE. Alega a parte requerente ser segurada do plano de saúde sob o nº961349321876016 há mais de 20 anos estando já cumpridos todos os períodos de carência. Acrescenta ser portadora de Leucemia Mielóide Aguda (LMA) e tal condição obrigou-a a começar em Setembro de 2019 um tratamento agressivo com dois medicamentos.

Segundo os relatórios médicos (fls.16), o autor tinha necessidade de submeter-se a um tratamento com os medicamentos VIDAZA e o VENETOCLAX por 07 dias no hospital e, posteriormente, dando continuidade ao tratamento no domicílio, por outros 21 dias. O médico Dr. Ronald Pinheiro, CRM nº 7550 recomenda o tratamento com os dois medicamentos, sob pena de haver risco de óbito do paciente. Diante de tal recomendação médica expressa, o autor solicitou ao plano de saúde a autorização do fornecimento de medicamentos. Todavia, houve recusa da referida solicitação pelo Plano de Saúde, que autorizou apenas o uso dos produtos durante o período de internação hospitalar, recusando-se ao fornecimento durante o tratamento domiciliar.

Fundamenta o seu pleito em arestos jurisprudenciais do STJ os quais pacificaram o entendimento quanto ao assunto, bem como no art. 5º da Constituição da República, qual seja, no direito à preservação da própria vida, dentro outros dispositivos legais. Evidencia, portanto, a *abusividade da recusa do fornecimento dos mencionados medicamentos*.

Assim, devido a fragilizada e periclitante condição de saúde da ora peticionante e da necessidade de submeter-se ao tratamento mencionado, intentou ela a presente ação de obrigação de fazer, na qual pugna pelo deferimento de tutela de urgência no sentido de ordenar a imediato fornecimento do medicamento adequado e necessário, pleiteia a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, a fixação de multa diária em caso de desobediência à ordem judicial, requerendo também a confirmação da tutela deferida com a declaração de procedência da obrigação de fazer com a ordem do imediato fornecimento dos remédios VIDAZA e o VENETOCLAX pelo prazo necessário ao tratamento, etc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

Antes de mais nada, convém examinar a questão do direito do autor a obter o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento mencionado na exordial, a subsistência desse direito e a fundamentação legal pertinente para a sua eventual concessão.

A paciente provou a condição de segurado por via da juntada de cartão do plano de saúde às fls. 18. Inexistem notícias de inadimplementos, estando todas as carências cumpridas.

Quanto à prova da sua condição periclitante de saúde e necessidade de fornecimento dos medicamentos, tal resta provado por Relatórios Médicos de fls. 16 e 336. Realce-se terem sido os documentos assinados pelo médico Dr. Ronald Pinheiro, CRM nº 7550. Anote-se ainda que o relatório de fls. 336 prescreve a necessidade de continuidade do tratamento pelo prazo de 01 (um) ano.

Quanto à análise do direito do paciente segurado do plano de saúde, vale a pena ressaltar não ser apenas o contrato de adesão do plano de saúde que regula a relação entre as partes e a intervenção estatal por via legislativa dá-se justo para que abusos não venham a ser cometidos. Daí a concomitância estabelecida pelo artigo 35-C e do art. 35-F da Lei 9656/98.

O artigo 35-C da mencionada lei dá o tom necessário à fundamentação jurídica e pela sua leitura depreende-se ser *obrigatória a cobertura em casos de emergência os quais impliquem em risco de lesões irreparáveis à saúde, como é o caso dos autos.*

Vale transcrever o dispositivo específico:

"Art.35-C. é obrigatória a cobertura de atendimento nos casos:

I- de emergência, como tal definidos os que implicarem em risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II- de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. " (grifo nosso)

E ainda:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

"Art.35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"

Necessário enfatizar que dentre as ações necessárias para a recuperação da doença e outros está o fornecimento de medicamentos para tratamento das doenças. A jurisprudência também posiciona-se de acordo com a postura adotada pela normatização. Ou, como abaixo se segue:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- PLANO DE SAÚDE- COBERTURA-MEDICAMENTO- PRESCRIÇÃO MÉDICA- NATS- NÚCLEO DE AVALIAÇÕES DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE DA UFMG/HOSPITAL DAS CLÍNICAS. LUCENTIS OU AVASTIN. SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. Para decidir questões referentes a medicamentos prescritos aos pacientes, o Poder Judiciário pode se valer do parecer do NATS- Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde da UFMG/ Hospital das Clínicas. Entretanto, a avaliação feita pelo NATS não pode ser analisada isoladamente, cabendo sua interpretação ser somada às demais provas dos autos- Se o medicamento indicado pela equipe médica, que acompanha a paciente está entre os medicamentos indicados pelo Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde da UFMG/ Hospital das Clínicas, deve-se optar pelo fármaco prescrito pelos médicos e não por aquele que teve apenas o parecer favorável do NATS. (TJ-MG- AC: 1000001170399489002 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019.)"

E ainda:

"EMENTA: Ação de obrigação de fazer. Medicamento. Plano de Saúde. Procedência do pedido. Manutenção do julgado. Segurada portadora de leucemia crônico. Inexistência de dispositivo legal que ampare a resistência do recorrente ao fornecimento do medicamento GLIVEC- Imatinib 400 mg, Os dispostos nos artigos 10, inciso VI da Lei nº 9656/98 e 13, inciso VI da Resolução Normativa nº 167/07, não excluem o direito perseguido pela segurada. Tal medicamento não se enquadra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

no conceito de tratamento domiciliar eis que é supervisionado diretamente pelo médico da apelada. Desprovimento do apelo. Art. 557, caput, do CPC. (TJ-RJ-APL: 41068520098190001 RJ 0004106-85.2009.8.19.0001, Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELLES, Data de Julgamento: 29/03/2012, TERCEIRA CAMARA CÍVEL)."

Assim, seja pelo prisma consumerista ou pela perspectiva estritamente civilista, resta inequívoco que um plano de saúde não pode eximir-se do dever de prestar a devida assistência médica a um segurado. Motivos de ordem constitucional e até humanitária fundamentam esse entendimento.

E no que se refere à indenização por danos morais, reputamos ser esta incabível no presente caso. A um pelo fato da relação entre a segurada e o plano de saúde ser meramente contratual tendo a jurisprudência especializada já decidido pelo não cabimento de indenizações por meras violações contratuais. A dois porque inexistiu no caso em tela qualquer prejuízo concreto à saúde da autora derivado da recusa administrativa ao fornecimento do medicamento, haja vista a prova do escorreito cumprimento da decisão da liminar por via do fornecimento dos medicamentos necessários. Houvesse ocorrido descumprimento com qualquer espécie de prejuízo concreto à autora aí sim seria cabível eventual indenização por dano moral, o que não ocorreu no caso em tela.

Razão pela qual ante a fundamentação jurídica evidenciada e a todo o arcabouço probatório arrolado nos autos, bem como face ao preenchimento dos requisitos necessários para a configuração da obrigação pretendida ao início pelo autor é que não resta outra alternativa a este juízo senão acolher parcialmente a pretensão da presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência.

Isto posto e face a tudo o que dos autos consta, vejo por bem ACOLHER PARCIALMENTE a pretensão delineada na presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por LEUDA MARIA FIGUEIREDO em face de BRADESCO SAÚDE e ratifico a liminar concedida às fls. 23/26 e declaro a procedência da obrigação de fazer e determino/ratifico o fornecimento dos medicamentos VIDAZA e o VENETOCLAX nas dosagens prescritas e pelo prazo de 01 (um) ano (vide relatório médico de fls. 336). Tudo sob o fundamento dos artigos 487, I, do CPC e demais

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

dispositivos cabíveis. Custas e despesas processuais por conta do sucumbente. Honorários advocatícios na forma do artigo 85 do CPC. **Sem aplicação da multa diária** ante ao imediato cumprimento da decisão liminar nos autos. Publique-se . Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o presente julgado em todos os seus termos, sob pena de desobediência.Expedientes necessários. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado e, em seguida, dê-se baixa no setor de Distribuição com o consequente arquivamento dos autos.

Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2020.

Tulio Eugenio dos Santos

Juiz de Direito Titular do 4º Juizado Auxiliar das Varas Cíveis Comuns, Cíveis Especializadas em Demandas em Massas, Recuperação de Empresas e Falências e Registros Públicos da Comarca de Fortaleza